

## **CRÉDITO RURAL, ENDIVIDAMENTO E SUSTENTABILIDADE NA AGRICULTURA FAMILIAR**

**ANGELIZA QUATRIN DA SILVA BATISTA**

UFSM - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

**POLIANA BATISTA CARNEOSSO**

UFSM - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

**ROSANI MARISA SPANEVELLO**

UFSM - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

### **Introdução**

A agricultura familiar ocupa posição central na produção de alimentos no Brasil, responsável por aproximadamente 70% do que chega a mesa dos brasileiros. Está diretamente ligada à sustentabilidade, preserva as práticas tradicionais de produção, mantém a biodiversidade e contribui para o desenvolvimento local. O presente estudo busca analisar a relação entre crédito rural, endividamento abusivo e sustentabilidade, ressaltando o papel do Direito como mecanismo de proteção e de promoção do desenvolvimento sustentável no campo.

### **Fundamentação e Discussão**

A Constituição Federal de 1988 fornece as bases jurídicas para a promoção de um modelo agrícola sustentável. O Crédito rural é indispensável para o custeio de safras, aquisição de equipamentos e investimento. Apesar dos avanços normativos, persistem desafios significativos, como o acesso limitado ao crédito, assistência técnica insuficiente, segurança jurídica, ampliação do crédito sustentável. Necessidade de um modelo de crédito rural mais inclusivo, que incorpore de maneira efetiva os princípios da sustentabilidade e assegure que o agricultor familiar prospere no campo.

### **Conclusão**

O crédito rural é essencial para a agricultura familiar, mas seu mau funcionamento pode levar ao endividamento abusivo, comprometendo os pilares da sustentabilidade. A análise jurídica revela que o crédito deve ser compreendido como instrumento de sustentabilidade tripla: Econômica, ao garantir a viabilidade da pequena propriedade; Social, ao proteger famílias e comunidades rurais; Ambiental, ao incentivar práticas produtivas de baixo impacto. O Direito desempenha papel fundamental nesse processo. O crédito rural, pode promover o desenvolvimento sustentável no campo, com dignidade e justiça.

### **Referências**

ARAÚJO W.V.; MORAES, A. L. M.; SOUZA, J. C. da S.; MOREIRA, J. A.; CARVALHO, R. R. D. ; MONTE, R. R. Crédito rural: política e desempenho. BIANCHINI, V., PAGANINI, S. BARRETO, A. RANIERI, S., MAULE, R. Pronaf 30 anos, uma revolução silenciosa que transforma o campo brasileiro. BRASIL. Constituição Federal de 1988. BRASIL. BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da da da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. IBGE. FERNANDES, P. G. A., & MICHELLON, E. (2024).

### **Palavras Chave**

CRÉDITO RURAL, SUSTENTABILIDADE, AGRICULTURA FAMILIAR

### **Agradecimento a órgão de fomento**

Como bolsista do Programa de Pós-Graduação em Agronegócios da Universidade Federal de Santa Maria - Campus Palmeira das Missões, expresso meu agradecimento ao Portal de Periódicos da CAPES pelo suporte essencial ao desenvolvimento desta pesquisa.

# **CRÉDITO RURAL, ENDIVIDAMENTO E SUSTENTABILIDADE NA AGRICULTURA FAMILIAR**

## **1 INTRODUÇÃO**

A agricultura familiar ocupa posição central na produção de alimentos no Brasil, sendo responsável por aproximadamente 70% do que chega a mesa dos brasileiros (IBGE, 2019). Além da relevância econômica e social, esse segmento está diretamente ligado à sustentabilidade, na medida em que preserva as práticas tradicionais de produção, mantém a biodiversidade e contribui para o desenvolvimento local (Delgado e Bergamasco, 2017).

O Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola argumenta que, tornar os sistemas alimentares globais mais inclusivos, justos e sustentáveis deve ser um objetivo central dos formuladores de políticas públicas. Além disso, a falta de crédito pode afetar negativamente o desenvolvimento rural e aumentar a desigualdade social (FIDA, 2021).

Nesse contexto, o crédito rural surge como instrumento fundamental para o fortalecimento da agricultura familiar, permitindo custeio, investimentos, modernização produtiva e inserção nos mercados (Zeller e Schiesari, 2020). O presente estudo busca analisar a relação entre crédito rural, endividamento abusivo e sustentabilidade, ressaltando o papel do Direito como mecanismo de proteção e de promoção do desenvolvimento sustentável no campo, buscando responder a questão: De que forma o crédito rural e a sustentabilidade podem contribuir com o desenvolvimento rural, evitando o endividamento na agricultura familiar; e como o direito pode contribuir com esse processo?

## **2 MARCO LEGAL DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO CRÉDITO RURAL**

A Constituição Federal de 1988 fornece as bases jurídicas para a promoção de um modelo agrícola sustentável. O artigo 186, estabelece que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, com a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. O artigo 225 impõe a todos o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A legislação infraconstitucional, através da lei 11.326/2006, reconhece a agricultura familiar como seguimento estratégico e estabelece diretrizes para políticas públicas específicas (BRASIL, 2006). A instituição do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura familiar (PRONAF), criado em 1995, que incluiu linhas voltadas ao estímulo da agroecologia, energias renováveis e práticas sustentáveis, como o Pronaf Bioeconomia e Pronaf Agroecologia, marcou o início de uma nova era para a agricultura familiar (BRASIL, 2024).

Assim, a legislação evidencia que o crédito rural deve ser, além de um instrumento de financiamento, um mecanismo de promoção da sustentabilidade econômica, social e ambiental.

### **2.1 Crédito Rural e sustentabilidade econômica**

O Crédito rural é indispensável para o custeio de safras, aquisição de equipamentos e investimento em infraestrutura produtiva. Para muitos agricultores familiares, representa o principal meio de acesso e recursos financeiros (Zeller e Schiesari, 2020).

Entretanto, o endividamento excessivo é um fenômeno recorrente. Crises climáticas, estiagens, enchentes e oscilações nos preços agrícolas comprometem as capacidades de pagamentos e levam milhares de famílias a inadimplência (Araújo, et al, 2020).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu que a pequena propriedade rural, ainda que hipotecada, é impenhorável quando trabalhada pela família, pois se conecta diretamente à sua dignidade e sobrevivência, conforme Recurso especial nº 1.913.234 - SP. Essa jurisprudência evidencia que a proteção jurídica ao agricultor familiar é também uma forma de garantir sustentabilidade econômica, ao impedir que a execução de dívidas resulte na perda do único meio de subsistência (Da Costa, 2025).

## **2.2 Crédito Rural e sustentabilidade social**

O crédito rural não deve ser analisado apenas no aspecto econômico. Ele impacta diretamente a permanência das famílias no campo, a redução do êxodo rural e a promoção da igualdade social. O endividamento abusivo tem efeitos devastadores sobre a agricultura familiar: perda de propriedades, aumento da pobreza, desestruturação comunitária e insegurança alimentar (Araújo, et al, 2020).

Nesse sentido, o Direito atua como instrumento de equilíbrio entre os interesses das instituições financeiras e os direitos fundamentais do agricultor, garantindo que o crédito seja concedido em condições compatíveis com sua realidade (Araújo, et al, 2020). |Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) pode ser aplicado às relações de crédito rural em situações de desequilíbrio contratual, conforme a súmula 297 do STJ, reforçando a necessidade de proteção jurídica contra cláusulas abusivas. Portanto, assegurar crédito justo é também uma forma de garantir sustentabilidade social, fortalecendo comunidades rurais e promovendo justiça social (Araújo, et al, 2020; Opuchkevitch, et al., 2020).

## **2.3 Crédito Rural e sustentabilidade ambiental.**

A dimensão ambiental do crédito rural também merece atenção. Muitas vezes, agricultores endividados recorrem a práticas produtivas intensivas, como o uso excessivo de agrotóxicos ou a exploração predatória do solo, visando aumentar a produtividade no curto prazo para quitar dívidas. Isso gera impactos ambientais severos e compromete a sustentabilidade a longo prazo (Opuchkevitch, et al., 2020).

Por outro lado, linhas de crédito específicas, como o PRONAF Agroecologia e o PRONAF Bioeconomia, incentivam práticas sustentáveis, como sistemas agroflorestais, produção orgânica, energias renováveis e manejo adequado dos recursos naturais. Essas iniciativas demonstram que o crédito pode ser um poderoso aliado da sustentabilidade ambiental, desde que concedido de forma direcionada e acompanhado de assistência técnica (Fernandes e Michellon, 2024; BRASIL, 2024). Além disso, políticas inovadoras, como o pagamento por serviços ambientais, Lei nº 14.119/2021, podem ser integradas ao crédito rural, estimulando agricultores familiares a preservar florestas, mananciais e a biodiversidade (BRASIL, 2021).

## **3 MATERIAS E MÉTODOS**

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, pesquisa de políticas públicas, legislação e entendimentos dos Superior Tribunal de Justiça, a respeito dos temas propostos.

## **4 ANÁLISE E DISCUÇÃO DOS RESULTADOS**

Apesar dos avanços normativos, persistem desafios significativos. Acesso limitado: muitos agricultores familiares ainda encontram barreiras burocráticas para acessar linhas de crédito diferenciadas (Zeller e Schiesari, 2020). Assistência técnica insuficiente: sem orientação adequada, o crédito pode ser mal aplicado, aumentando o risco de endividamento. Segurança jurídica: é preciso conciliar a proteção ao agricultor com a estabilidade do sistema financeiro. Ampliação do crédito sustentável: a oferta de linhas voltadas a práticas agroecológicas ainda é restrita diante da demanda. ((Fernandes e Michellon, 2024; BRASIL, 2024, Opuchkevitch, et al., 2020). As perspectivas apontam para a necessidade de um modelo de crédito rural mais inclusivo, que incorpore de maneira efetiva os princípios da sustentabilidade e assegure que o agricultor familiar não apenas sobreviva, mas prospere no campo (Araújo, et al, 2020).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crédito rural é essencial para a agricultura familiar, mas seu mau funcionamento pode levar ao endividamento abusivo, comprometendo os pilares da sustentabilidade. A análise jurídica revela que o crédito deve ser compreendido como instrumento de sustentabilidade tripla: Econômica, ao garantir a viabilidade da pequena propriedade; Social, ao proteger famílias e comunidades rurais; Ambiental, ao incentivar práticas produtivas de baixo impacto (Fernandes e Michellon, 2024; Opuchkevitch, et al., 2020).

O Direito desempenha papel fundamental nesse processo, seja ao construir políticas públicas diferenciadas, seja ao proteger agricultores contra execuções abusivas (Da Costa, 2025). Dessa forma, o crédito rural, quando orientado pelos princípios da sustentabilidade, pode se consolidar como verdadeiro mecanismo de desenvolvimento sustentável no campo, promovendo dignidade, justiça social e preservação ambiental (Opuchkevitch, et al., 2020).

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO W.V.; MORAES, A. L. M.; SOUZA, J. C. da S.; MOREIRA, J. A.; CARVALHO, R. R. D. ; MONTE, R. R. Crédito rural: política e desempenho. Capítulo 19. In: Uma jornada pelos contrastes do brasil: cem anos do censo agropecuário. Brasília Editora (Ipea). 2020. P. 267 a 279. DOI <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-011-0>.

BIANCHINI, V., PAGANINI, S. BARRETO, A. RANIERI, S., MAULE, R. Pronaf 30 anos, uma revolução silenciosa que transforma o campo brasileiro. Fealq. GPP, USP. 1ª ed. Agosto de 2025. E-book: <https://fealq.org.br/wp-content/uploads/2025/08/Pronaf-30-anos.pdf>. Acesso em 28 de agosto de 2025.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 de agosto de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em 28 de agosto de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. **Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais** [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm). Acesso em 27 de agosto de 2025.

BRASIL. Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114119.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.119%2C%20DE%2013%20DE%20JANEIRO%20DE%202021&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,adequ%C3%A1%2Dlas%20%C3%A0%20nova%20pol%C3%ADtica](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114119.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.119%2C%20DE%2013%20DE%20JANEIRO%20DE%202021&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,adequ%C3%A1%2Dlas%20%C3%A0%20nova%20pol%C3%ADtica). Acesso em 28 de agosto de 2025.

BRASIL. Ministério da fazenda. Integração do Novo Pronaf ao Plano de Transformação Ecológica prioriza sustentabilidade e desenvolvimento rural <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/integracao-do-novo-pronaf-ao-plano-de-transformacao-ecologica-prioriza-sustentabilidade-e-desenvolvimento-rural>. Acesso em 27 de agosto de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso especial 1.913.234 - SP. Penhora de imóvel, pequena propriedade rural. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. 2023.

Disponível em

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201913234>. Acesso em 28 de agosto de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula 297. O Código de Defesa do consumidor é aplicável as instituições financeiras. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. 2023. Disponível em [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf). Acesso em 28 de agosto de 2025.

DA COSTA, Leonardo Tavares Lameiro. Crédito rural sustentável: uma análise da proposta do banco central sob a ótica da análise econômica do direito. Aracê, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 15348–15375, 2025. DOI: [10.56238/arev7n3-299](https://doi.org/10.56238/arev7n3-299).

DELGADO, G.C. e BERGAMASCO, S.M.P.P. Agricultura Familiar Brasileira: Desafios e Perspectivas de Futuro. Secretaria especial de agricultura e do desenvolvimento agrário. 2017. Disponível em: [https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Agricultura\\_Familiar.pdf](https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Agricultura_Familiar.pdf). Acesso em 28 de Agosto de 2025.

IBGE. Censo Agropecuário 2017: Resultados definitivos. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em <https://censoagro2017.ibge.gov.br/resultados-censo-agro-2017/resultados-definitivos.html>. Acesso em 28 de agosto de 2025.

FERNANDES, P. G. A., & MICHELLON, E. (2024). Análise comparativa entre o Pronaf e o Pronaf Agroecologia de 2015 a 2021. *Revista De Política Agrícola*, V. 33, e01945. 2024. DOI: <https://doi.org/10.35977/2317-224X.rpa2024.v33.01945>. R. pol. agríc., Brasília, v.33, e01945, 2024 DOI: 10.35977/2317-224X.rpa2024.v33.01945

FUNDO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA - FIDA.  
Transforming food systems for rural prosperity  
Rural Development Report. 2021  
<https://www.ifad.org/en/rural-development-report/>. Acesso em 27 de agosto de 2025.

OPUCHKEVITCH, C.; SIATKOWSKI, A. MASSUGA, F.; ATAMANCZUK, M. J. Crédito rural e sustentabilidade: um estudo comparativo em pequenas propriedades rurais. Disponível em <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/mixsustentavel/article/view/4161/3483>. Acesso em 28 de agosto de 2025.

STJ. REsp 1.562.679/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/06/2017.

STJ. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/02/2011.

ZELLER, M. SCHIESARI, C. The unequal allocation of PRONAF resources: which factors determine the intensity of the program across Brazil? 2020. <https://doi.org/10.1590/1806-9479.2020.207126>.